

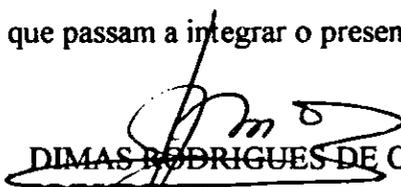
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

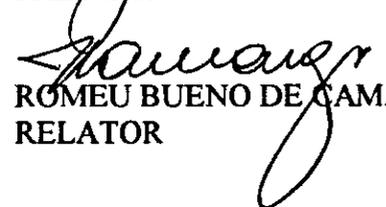
PROCESSO Nº. : 10680/003.695/94-03
RECURSO Nº. : 07.626
MATÉRIA : IRPF - EX.: 1993
RECORRENTE : ROBERTO LOSCHI DA SILVA
RECORRIDA : DRJ - BELO HORIZONTE - MG
SESSÃO DE : 18 DE SETEMBRO DE 1996
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.278

GLOSA DE ABATIMENTOS E DOAÇÕES - Justifica-se a glosa de doações a entidades filantrópicas quando a entidade não comprovar ser reconhecida de utilidade pública na esfera Federal, bem com quando esta não comprovar doações recebidas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por **ROBERTO LOSCHI DA SILVA**.

ACORDAM os Membros da Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


DIMAS RODRIGUES DE OLIVEIRA
PRESIDENTE


RÔMEU BUENO DE CAMARGO
RELATOR

FORMALIZADO EM:

7 OUT 1996

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MÁRIO ALBERTINO NUNES, WILFRIDO AUGUSTO MARQUES, HENRIQUE ORLANDO MARCONI, GENÉSIO DESCHAMPS, ADONIAS DOS REIS SANTIAGO e ANA MARIA RIBEIRO DOS REIS.

PROCESSO Nº. : 10680/003.695/94-03
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.278
RECURSO Nº. : 07.626
RECORRENTE : ROBERTO LOSCHI DA SILVA

RELATÓRIO

Contra o contribuinte acima identificado foi expedida a Notificação de fls. 02 onde exigiu-se a devolução de restituição indevida do Imposto de Renda Pessoa Física, relativo ao exercício de 1993, onde foram alterados os valores relativos às deduções de despesas médicas e contribuições e doações.

Em sua impugnação o contribuinte traz aos autos todos os comprovantes e documentos comprobatórios de despesas.

A ação fiscal foi julgada parcialmente procedente em decisão assim ementada:

IMPOSTO DE RENDA E PROVENTOS - PESSOA FÍSICA -
Justifica-se a glosa de abatimentos de doações a entidades filantrópicas, quando a instituição beneficiária não possui escrituração adequada que possibilite identificar o ingresso da doação recebida e sua destinação. - Na declaração de ajuste anual podem ser deduzidas as despesas médicas efetuadas pelo contribuinte no ano-calendário, devidamente comprovadas, relativos ao seu próprio tratamento e ao de seus dependentes.

Tempestivamente, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário a este Conselho de Contribuintes alegando que:

1 - Apresentou recibo original emitido pela Entidade Creche Santa Maria Gorette, tendo o mesmo sido autenticado pela repartição pública;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

3

PROCESSO Nº. : 10680/003.695/94-03
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.278

2 - A entidade em questão é reconhecida de Utilidade Pública em nível Estadual pela Lei nº 3.451 e registrada em nível Federal pelo Departamento Nacional da Criança, sob o nº 3.369, fls. 58-V do livro III do Registro de Instituições;

3 - As alegações de que a entidade não possui o livro de Registro de Donativos e Contribuições, livro caixa, o movimento bancário do período de janeiro a dezembro de 1992 e nem tem tampouco cópia do recibo, não são motivos para a impugnação do recibo apresentado, tendo em vista que compete à Entidade manter tais controles.

É o Relatório.

PROCESSO Nº. : 10680/003.695/94-03
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.278

VOTO

CONSELHEIRO ROMEU BUENO DE CAMARGO, RELATOR

A matéria que versa o presente Recurso não enseja maiores discussões, visto que os dispositivos legais que a regulam são claros sem deixar qualquer tipo de dúvidas quanto à sua interpretação, senão vejamos:

O Dec. nº 1.041/94 - Regulamento do Imposto de Renda, ao tratar sobre Contribuições e Doações em seu Art. 37 dispõe:

Art. 37 - Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidas as contribuições e feitas às instituições filantrópicas, de educação, de pesquisas científicas ou de cultura, inclusive artísticas, quando a instituição beneficiada preencher, pelo menos os seguintes requisitos:

I - estar legalmente constituída no Brasil e funcionando em forma regular, com exata observância dos estatutos aprovados:

II - ser reconhecida de utilidade pública por ato formal de órgão competente da União e dos Estados, inclusive do Distrito Federal;

III - não distribuir lucros, bonificações ou vantagens a dirigentes, mantenedores ou associados, sob nenhuma forma ou pretexto

Parágrafo único - A comprovação do pagamento deverá ser feita com recibo ou declaração da instituição beneficiada.

Por sua vez, a Lei nº 8.981/95, estabelece que a autoridade tributária poderá determinar que sejam realizadas investigações junto às instituições para comprovação de pagamentos. Tal providência foi adotada pela fiscalização, sendo certo que ficou devidamente comprovado nos autos que a instituição beneficiária dos donativos só comprovou ser reconhecida como de utilidade pública na esfera estadual e não foi apresentado pela entidade a comprovação do valor recebido do Recorrente, bem como não foram encontrados o livro de registro de Donativos, nem o livro Caixa. ↗

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

5

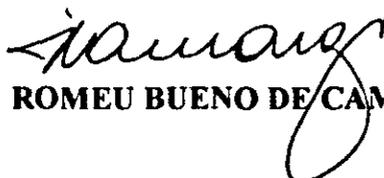
PROCESSO Nº. : 10680/003.695/94-03
ACÓRDÃO Nº. : 106-08.278

Destarte, como relatado acima, não foram atendidas pelo Recorrente e pela Entidade, duas condições previstas na legislação para que se pudesse admitir as deduções, pois a Creche Santa Maria Goretti não cumpriu o comando do parágrafo único do art. 37 do Regulamento do Imposto de Renda acima transcrito.

Quanto à alegação do Recorrente de que cabe à Entidade a responsabilidade de manter controle dos donativos recebidos, não podendo ele contribuinte ser penalizado por falha da Entidade, esta não pode prosperar visto que a legislação reguladora de matéria exige citado controle.

Pelo exposto, conheço do Recurso por ter sido apresentado dentro do prazo legal e na forma da Lei, para no mérito negar-lhe provimento.

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 1996


ROMEU BUENO DE CAMARGO